

DECRETOS**DECRETO Nº 47.783,
DE 23 DE ABRIL DE 2003**

Institui o programa estadual de leitura denominado "SÃO PAULO: UM ESTADO DE LEITORES" e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando que o papel do Estado no fomento à leitura abrange, entre outras, ações voltadas à expansão do número de leitores, especialmente na infância e na juventude, e à democratização do acesso à informação; e

Considerando o hábito da leitura como instrumento de inclusão social,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o programa estadual de leitura denominado "SÃO PAULO: UM ESTADO DE LEITORES".

Artigo 2º - O programa estadual de leitura tem como objetivos promover:

I - o hábito da leitura junto à população do Estado de São Paulo;

II - o fomento dos meios de acesso à informação escrita.

Parágrafo único - As ações para o implemento das atividades previstas neste artigo serão coordenadas pela Secretaria da Cultura.

Artigo 3º - O programa estadual de leitura conta com um Conselho Consultivo integrado pelos seguintes membros, designados pelo Governador do Estado:

I - Secretário da Cultura;

II - Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social;

III - Secretário da Educação;

IV - Secretário da Juventude, Esporte e Lazer;

V - Presidente da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo - IMESP;

VI - 1 (um) representante da Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo;

VII - até 25 (vinte e cinco) representantes da sociedade civil, profissionais ou autoridades do setor.

§ 1º - O Presidente do Conselho Consultivo será designado pelo Governador do Estado dentre os seus membros.

§ 2º - O Secretário da Cultura será o Vice-Presidente do Conselho Consultivo e exercerá também a coordenação dos seus trabalhos.

§ 3º - O mandato dos membros de que tratam os incisos VI e VII deste artigo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a substituição.

§ 4º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas, porém consideradas como de serviço público relevante.

Artigo 4º - Ao Conselho Consultivo cabe apoiar e sugerir alternativas para a política de leitura.

Artigo 5º - A Secretaria da Cultura adotará as providências necessárias à instalação e ao funcionamento do Conselho Consultivo.

Artigo 6º - O Conselho Consultivo deverá elaborar o seu regimento interno em até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua instalação.

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Cláudia Maria Costin

Secretária da Cultura

Gabriel Chalita

Secretário da Educação

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

Lars Schmidt Graef

Secretário da Juventude, Esporte e Lazer

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 2003.

**DECRETO Nº 47.784,
DE 23 DE ABRIL DE 2003**

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços - RICMS e dá outras providências

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS-141/02 e ICMS-4/03 e no Ajuste SINIEF-5/02,

Decreta:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

I - o § 2º do artigo 212-D:

"§ 2º - O impressor de Selo de Controle será credenciado por um período mínimo de trinta meses, com possibilidade de aditamento por iniciativa da Secretaria da Fazenda. (NR)";

II - o artigo 417:

"Artigo 417 - A base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente ou o preço final sugerido pelo fabricante ou importador (Lei 6.374/89, art. 28, na redação da Lei 9.794/97, art. 1º, Convênio ICMS-3/99, cláusulas terceira e quarta, e os Anexos I, II e III, a cláusula terceira e os Anexos com alterações dos Convênios ICMS-46/99, ICMS-83/99, ICMS-21/00 ICMS-37/00, ICMS-131/01, ICMS-138/01, ICMS-04/02, ICMS-05/02, ICMS-156/02 e ICMS-1/03; e Convênio ICMS-140/02).

§ 1º - Inexistindo esse preço, a base de cálculo será:

1 - nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 412, o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição, nele incluído o respectivo valor do ICMS nas operações internas, ou, em caso de inexistência daquele, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados em ato expedido pela Secretaria da Fazenda;

2 - em relação aos combustíveis líquidos ou gasosos, derivados de petróleo, importados do exterior, o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a impostos, inclusive o ICMS devido pela importação, taxas, contribuições e despesas aduaneiras, acrescido, ainda, da parcela resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados em ato expedido pela Secretaria da Fazenda;

3 - na hipótese prevista no inciso V do artigo 412, a soma do preço de aquisição da mercadoria com os valores correspondentes a frete, seguro, tributos e outros encargos devidos pelo adquirente, acrescida da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, dos percentuais de margem de valor agregado divulgados em ato expedido pela Secretaria da Fazenda;

4 - na operação que promover a entrada em território paulista de combustível líquido ou gasoso ou lubrificante, derivados de petróleo, para uso ou consumo final do adquirente, o valor da operação praticado pelo remetente, como tal entendido, o preço de aquisição pelo destinatário;

5 - na hipótese prevista no artigo 416, o montante formado pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados em ato expedido pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º - Em substituição aos percentuais de margem de valor agregado estabelecidos para as situações de que trata o parágrafo anterior, deverão ser adotados, conforme o caso, percentuais específicos, também divulgados em ato expedido pela Secretaria da Fazenda, nas seguintes hipóteses:

1 - quando o estabelecimento produtor nacional de gasolina automotiva, óleo diesel e gás liquefeito de petróleo praticar preço sem computar no seu cálculo:

a) o valor integral da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE;

b) o valor integral relativo às contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS;

c) a soma dos valores indicados nas alíneas "a" e "b";

2 - quando o importador realizar o desembaraço aduaneiro de gasolina automotiva, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo ou querosene de aviação com suspensão ou sem o pagamento do valor integral de qualquer uma das contribuições referidas no item anterior. (NR)";

III - o § 3º do artigo 11 das DDTT:

"§ 3º - O disposto neste artigo será aplicado aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de março de 2004. (NR)";

IV - o artigo 18 das DDTT:

"Artigo 18 (DDTT) - Até 31 de dezembro de 2003, a obrigatoriedade do uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, nos termos do artigo 251, não se aplica a estabelecimento prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de passageiro com receita bruta anual acima de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), mesmo em razão do início de suas atividades (Convênio ECF-1/98, cláusula sexta, IV, na redação do Convênio ECF-1/03). (NR)";

V - o § 2º do artigo 92 do Anexo I:

"§ 2º - Este benefício vigorará até 30 de abril de 2005 (Convênio ICMS-4/03). (NR)";

Artigo 2º - Fica acrescentado à Tabela I do Anexo V do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, o seguinte Código Fiscal de Operação ou Prestação - CFOP com a respectiva Nota Explicativa:

"1.604 - Lançamento do crédito relativo à compra de bem para o ativo imobilizado

Classificam-se neste código os lançamentos destinados ao registro da apropriação de crédito de bens do ativo imobilizado (Ajuste SINIEF-5/02)".

Artigo 3º - Fica revogado o inciso III do artigo 212-E do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000.

Artigo 4º - Ficam convalidados os procedimentos adotados, no período de 1º de janeiro de 2003 até a data da publicação deste decreto, por contribuintes que usufruíram do benefício de isenção do imposto nas operações com medicamentos previstos no artigo 92 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, vedada a restituição de importância paga nessa circunstância a título de imposto e demais acréscimos legais (Convênio ICMS-4/03, cláusula segunda).

Artigo 5º - Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 5º do Decreto 47.626, de 5 de fevereiro de 2003:

"Artigo 5º - Ficam convalidados os procedimentos adotados durante o período de 17 de abril de 2002 a 8 de janeiro de 2003 no recebimento dos bens importados pelas associações sem fins lucrativos com o benefício de que trata a alínea "e" do inciso II do artigo 56 do Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, na redação dada por este decreto (Convênio ICMS-141/02, cláusula segunda). (NR)";

Artigo 6º - Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso VI do artigo 7º do Decreto 47.626, de 5 de fevereiro de 2003:

"VI - de 1º de abril de 2003, o inciso II do artigo 2º. (NR)";

Artigo 7º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação aos dispositivos adiante enumerados que produzem efeitos a partir:

I - de 3 dias após a publicação deste decreto, o inciso II do artigo 1º;

II - de 1º de janeiro de 2003, o inciso IV do artigo 1º e o artigo 2º;

III - de 6 de fevereiro de 2003, o artigo 5º;

IV - de 1º de março de 2003, o artigo 6º.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 2003.

OFÍCIO GS-CAT Nº 252-2003

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e dá outras providências.

Apresento resumidas explicações sobre os dispositivos que compõem a minuta anexa.

O artigo 1º introduz alterações em diversos dispositivos do Regulamento do ICMS, a saber:

1 - o inciso I altera o § 2º do artigo 212-D para compatibilizar o período mínimo de credenciamento do impressor de Selo de Controle (hoje 36 meses) com o período estabelecido no processo de licitação (30 meses);

2 - o inciso II altera o artigo 417 para estabelecer que as margens de valor agregado que compõem a base de cálculo da substituição tributária dos combustíveis serão divulgadas em ato expedido pela Secretaria da Fazenda. A medida justifica-se porque a alta frequência com que os combustíveis têm seus preços alterados requer alterações constantes no Regulamento do ICMS, tornando extremamente complexo esse dispositivo legal, o que dificulta a sua assimilação por parte dos contribuintes e da própria fiscalização;

3 - o inciso III modifica o § 3º do artigo 11 das Disposições Transitórias, que concede prazo especial para recolhimento do ICMS por parte de estabelecimentos industriais e atacadistas de pequeno porte, prorrogando a aplicação do benefício em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2004;

4 - o inciso IV modifica o artigo 18 das Disposições Transitórias para desobrigar os prestadores de serviço de transporte de passageiros do uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal até 31 de dezembro de 2003, em virtude do que dispõe o Convênio ECF-1/03;

5 - o inciso V altera o § 2º do artigo 92 do Anexo I para prorrogar até 30 de abril de 2005 a isenção do imposto nas operações com os medicamentos ali citados, conforme disposições do Convênio ICMS-4/03.

O artigo 2º acrescenta um Código Fiscal de Operação e Prestação - CFOP à Tabela I do Anexo V, conforme dispõe o Ajuste SINIEF-5/02, de 13 de dezembro de 2002.

O artigo 3º revoga o inciso III do artigo 212-E, para excluir exigência feita a empresa interessada em participar do processo licitatório para confecção de Selo de Controle, a fim de compatibilizá-lo com o disposto no § 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

O artigo 4º convalida procedimentos adotados por contribuintes que usufruíram do benefício da isenção do imposto nas operações com medicamentos, prevista no artigo 92 do Anexo I, no período de 1º/01/03 até a data de publicação deste decreto, quando anterior fica prorrogado o benefício até 30/04/05.

O artigo 5º dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 47.626, de 5 de fevereiro de 2003, que foi publicado com incorreção, e previa a convalidação de procedimentos adotados por associações sem fins lucrativos no recebimento de bens importados do exterior com isenção do imposto.

O artigo 6º dá nova redação ao inciso VI do artigo 7º do Decreto nº 47.626, de 5 de fevereiro de 2003, para prorrogar para 1º de abril de 2003 a exigência de indicação do lote de fabricação na Nota Fiscal das operações com medicamentos classificados nos códigos NBM/SH 3003 e 3004, de forma a compatibilizar essa exigência com a resolução expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Finalmente, o artigo 7º dispõe sobre a vigência dos dispositivos comentados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Eduardo Refinetti Guardia

Secretário da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor GERALDO ALCKMIN

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

**DECRETO Nº 47.785,
DE 23 DE ABRIL DE 2003**

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei federal nº 24, de 7.1.1975, aprova convênios, protocolos e introduz alterações no Regulamento do ICMS

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei Complementar federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam ratificados os Convênios ICMS-08/03, 10/03, 18/03, 21/03, 25/03, 26/03, 30/03 e 31/03, celebrados em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, publicados na Seção I, páginas 13 a 20 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003.

Artigo 2º - Ficam aprovados os Convênios ICMS-07/03, 13/03, 15/03, 16/03, 17/03, 32/03 e 40/03, os Convênios ECF-01/03, 02/03 e 03/03, os Protocolos ICMS-06/03, 07/03, 08/03 e 09/03 e o Ajuste SINIEF-01/03, celebrados em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, publicados, o quarto, na Seção I, páginas 17 a 20 do Diário Oficial da União de 11 de abril de 2003, o quinto, na Seção I, página 29 do Diário Oficial da União de 16 de abril de 2003, os demais, na Seção I, págs. 12 a 24 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003, republicado, o décimo primeiro, na Seção I, página 21 do Diário Oficial da União de 11 de abril de 2003.

Parágrafo único - A aplicação dos disposto nos Protocolos mencionados no "caput" independem de outro ato.

Artigo 3º - Passa a vigorar com a redação que segue o § 5º do artigo 23 do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços, aprovado pelo Decreto no. 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"§ 5º - Este benefício vigorará até 31 de julho de 2003. (NR)";

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 2003

GERALDO ALCKMIN

Eduardo Guardia

Secretário da Fazenda

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de abril de 2003.

OFÍCIO GS-CAT Nº 354-2003

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que ratifica os Convênios ICMS-08/03, 10/03, 18/03, 21/03, 25/03, 26/03, 30/03 e 31/03, aprova os Convênios ICMS-07/03, 13/03, 15/03, 16/03, 17/03, 32/03 e 40/03, os Convênios ECF-01/03, 02/03 e 03/03, os Protocolos ICMS-06/03, 07/03, 08/03 e 09/03, e o Ajuste SINIEF-01/03, todos celebrados em Salvador, BA, no dia 4 de abril de 2003, publicados, o Convênio ICMS-16/03, na Seção I, páginas 17 a 20 do Diário Oficial da União de 11 de abril de 2003, o Convênio ICMS-17/03, na Seção I, página 29 do Diário Oficial da União de 16 de abril de 2003, os demais, na Seção I, págs. 12 a 24 do Diário Oficial da União de 9 de abril de 2003, republicado, o Protocolo ICMS-06/03, na Seção I, página 21 do Diário Oficial da União de 11 de abril de 2003.

SUMÁRIO

Esta edição, de 72 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	5
Economia e Planejamento	5
Justiça e Defesa da Cidadania	5
Assistência e Desenvolvimento Social ..	5
Emprego e Relações do Trabalho	5
Segurança Pública	5
Administração Penitenciária	9
Fazenda	10
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	12
Saúde	18
Energia	22
Transportes	23
Cultura	23
Ciência, Tecnologia, Desenvolvimento	
Econômico e Turismo	23
Juventude, Esporte e Lazer	23
Habituação	24
Meio Ambiente	24
Procuradoria Geral do Estado	24
Transportes Metropolitanos	25
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	25
Universidade de São Paulo	26
Universidade Estadual de Campinas ..	27
Universidade Estadual Paulista	27
Ministério Público	29
Editais	33
Mídia Eletrônica	36
Concursos	45
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	54
Pregão	—
Diários dos Municípios	55
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	69
Leis Federais	—